

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 5391, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 5391, DE 2020

Alteram-se o §3º do art. 52 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o caput do art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que tratam sobre o regime disciplinar e a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

Autor: Deputado CARLOS JORDY

Relator: Deputado SUBTENENTE
GONZAGA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, que objetiva alterar a Lei de Execução Penal para sujeitar o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, que tenha praticado o delito de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º do art. 121 do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada, ao regime disciplinar diferenciado. Além disso, a referida proposição legislativa sugere alteração a Lei nº 11.671, de 9 de maio de 2008, objetivando a transferência para estabelecimentos penais federais de segurança máxima dos presos provisórios, ou condenados, pela prática do delito de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º do art. 121 do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada.

Explica o autor que a prisão provisória ou definitiva, motivada pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, VII do Código Penal, em regime diferenciado disciplinar e em estabelecimento federal de segurança máxima, tem por finalidade isolar do sistema penitenciário comum aqueles que cometem crimes de homicídio dessa natureza, tendo em vista que, no meio carcerário,

infelizmente, a morte de um agente de segurança pública é sempre motivo de comemoração e o autor do homicídio é tratado como um ídolo. Dessa forma, o isolamento desses criminosos se mostra uma resposta mais adequada por parte do Estado, desestimulando o cometimento de infrações penais dessa gravidade, que em última análise, representam atos de subversão ao Estado Democrático de Direito.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime de prioridade (art. 151, II, RICD). A proposição se encontra pronta para ser pautada em Plenário.

A proposta em exame foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Designado relator de Plenário, incumbe-me proceder à imperiosa manifestação perante este colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, tem por finalidade alterar a Lei de Execução Penal para sujeitar o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, que tenha praticado o delito de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º do art. 121 do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada, ao regime disciplinar diferenciado. Além disso, a referida proposição legislativa sugere alteração a Lei nº 11.671, de 9 de maio de 2008, objetivando a transferência para estabelecimentos penais federais de segurança máxima dos presos provisórios, ou condenados, pela prática do delito de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º do art. 121 do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa

parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, tendo em vista que os crimes de homicídio praticados contra autoridades e agentes de segurança pública, descritos no art. 144 da Constituição Federal, e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela revelam o firme propósito de resistência à ação do Estado.

Outrossim, conforme bem pontua o autor da presente proposição legislativa, em nosso sistema carcerário, infelizmente, a morte de um agente de segurança pública acaba se tornando motivo de comemoração, recebendo o criminoso que ceifa o bem mais precioso daqueles que têm como missão de vida a proteção de nossa sociedade, ao invés da devida punição e repulsa pelo ato, o que muitas vezes recebe é o reconhecimento perante os demais encarcerados. Isso é um disparate a vida, aos valores e a própria profissão.

Além disso, não raras vezes, esses criminosos continuam a agir dentro do cárcere para que mais vidas policiais sejam perdidas. Ou seja, há um fortalecimento e, de certa forma, um estímulo à prática desses crimes, pois o praticante desse crime ganha o respeito dentro da prisão e causa temor aos profissionais que temem por suas vidas.



Dessa forma, a transferência desses criminosos para o sistema carcerário federal de segurança máxima é medida adequada e que bem corresponde à repulsa da sociedade aos crimes cometidos contra os profissionais que se ocupam da proteção de todos nós.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator



SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5391, DE 2020

Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, condenado ou provisório, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º, do art. 121, do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, condenado ou provisório, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º, do art. 121, do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada.

Art. 2º Acrescenta o §6º ao art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

 .

§ 6º Será obrigatoriamente recolhido em presídio federal o preso provisório ou condenado pela prática do crime tipificado no § 2º, inciso VII, do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
 Relator